

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 31zfdbt <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/03/2022 Proposta de emenda à Constituição nº 1/2022 Protocolo nº 2202/2022 Processo nº 398/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**“Altera o § 2º, inciso I, do artigo 49 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º, inciso I do artigo 49 da Constituição Estadual, que passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 ( ..)

(...)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão escolhidos: I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, alternadamente, primeiro entre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo entre Auditores Substitutos de Conselheiro, conforme critérios de antiguidade e merecimento, e um terceiro de livre escolha;”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda Constitucional ora proposto versa acerca da alteração do §2º, inciso I do artigo 49 da Constituição do Estado de Mato Grosso, dada a relevância de indicação pelo Governador do Estado, entre membros do Ministério Público junto ao Tribunal e Auditores Substitutos de Conselheiro, e outro de livre escolha, estabelecendo-se a regular prioridade no processo de escolha e provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

O Constituinte Federal Originário impôs aos Estados e ao Distrito Federal a observância do modelo federal aos respectivos tribunais de contas, conforme reza o preceito expresso no art. 75 da Carta Magna:



Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Seguindo o modelo federal, especificamente no que concerne à investidura dos conselheiros do Tribunal de Contas estadual, a Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.

Nesses moldes, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê:

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

(...)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um da sua livre escolha e dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

No âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, observa-se que já foi alcançada a proporção constitucional em relação à quantidade de vagas destinadas a cada Poder, uma vez que possui quatro membros escolhidos pela Assembleia Legislativa e três membros indicados pelo Governador do Estado.

Ocorre que os três Conselheiros designados pelo Poder Executivo, foram escolhidos pelo critério da livre escolha do Governador, uma vez que, à época das indicações, não existiam nos quadros da Corte de Contas os cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de Auditor Substituto de Conselheiro.

Ambas as carreiras foram inseridas simultaneamente no quadro do Tribunal matogrossense no ano de 2007, o qual passou a contar com 4 (quatro) cargos de Procurador de Contas e 3 (três) cargos de Auditor, sendo o concurso público para provimento das vagas realizado em 2008, vindo os aprovados a tomar posse simultaneamente no dia 28 de janeiro de 2009.

Nesse contexto, havendo vacância de vaga originária de indicação do Chefe do Executivo, esta deverá ser preenchida de modo a atender a proporção estabelecida pela Súmula 653 do STF e exigida pelo art. 49, § 2º, I, da Constituição de Mato Grosso, isto é, ser ocupada por integrante da área técnica: um Procurador do Ministério Público que atua junto ao TCE/MT e um Auditor.



Nessa linha, o STF também definiu – com base nos princípios da efetividade máxima, da transição, da heterogeneidade e na premissa previamente citada – que, nas primeiras vagas de indicação do Chefe do Poder Executivo, ocorridas a partir da vigência da Constituição de 1988, a preferência deve pertencer às categorias da área técnica, e somente em “terceiro” seria destinada uma vaga para livre escolha do Governador.

Como se vê, restou consolidada a exegese de que, quando a composição dos tribunais de contas estaduais necessitar de ajustes para se aproximar do arquétipo institucional delineado pela Constituição Federal de 1988, deve prevalecer a interpretação que viabilize a implementação mais rápida do novel ordenamento, dando-se preferência aos membros dos quadros do Ministério Público de Contas ou de Auditor<sup>1</sup>.

É importante esclarecer que, embora a CF de 1988 e o STF estabeleçam preferência às “carreiras técnicas”, não há precedência constitucional entre a clientela a quem se destinará a vaga (se Procurador do MP ou Auditor). Isto é, um cargo técnico (Auditor) não prevalece sobre o outro técnico (Procurador do Ministério Público junto ao respectivo TC) no momento da escolha.

1 STF - ADI nº 2.596/PA, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 2/5/2003.

Explica-se: a súmula 653 do STF utiliza os termos “uma” e “outro” para referir-se às vagas das carreiras técnicas, sem qualquer definição de ordem. Contudo, o mesmo verbete utiliza o vocábulo “terceiro” em referência à vaga destinada à livre escolha do chefe do Poder Executivo, estabelecendo claramente a sua posição na ordem de indicações. Logo, apenas como argumentação, se a intenção era estabelecer uma ordem para as indicações das carreiras técnicas, tanto a CF, quanto o STF, seu intérprete, teriam utilizado os termos “primeiro” e “segundo” para definir das posições das vagas do MP e dos Auditores. Isso não ocorreu pois não condiz com a intenção da Constituição e nem mesmo com o entendimento do STF.

O julgado abaixo, Acórdão proferido em sede de controle abstrato de constitucionalidade (o qual demonstra a importância com o a qual o tema foi apreciado pelo Plenário da mais alta corte do país), ilustra o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à ausência de comando constitucional sobre ordem de escolha entre as carreiras técnicas, isso ao citar primeiramente os membros do Ministério Público e posteriormente os Auditores, observe:

- DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II DO § 2º DO ARTIGO 82 DA LEI ORGÂNICA DO D.F. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 73, § 2º, 75 E 130 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, nos Tribunais de Contas, compostos por sete membros, três devem ser nomeados pelo Governador (um dentre membros do Ministério Público, um dentre Auditores, e um de livre escolha) e quatro pela Assembleia (no caso, Câmara Legislativa). Só assim se pode conciliar o disposto nos artigos 73, § 2º, inciso I e II, e 75 da Constituição Federal. Nesse sentido: ADIs nos 219, 419, 892, 1.043, 1.054, 1.068, 1.389, 1.566, 2.013 e 2.502. 2. Na hipótese, essa



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



orientação não foi observada pelos incisos I e II do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como demonstrado no parecer do Ministério Público federal e nos precedentes referidos, alguns deles em julgamento de mérito. 3. Ação Direta julgada procedente, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Decisão unânime. (STF - ADI: 1632 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 16/05/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-06-2002 PP-00087 EMENT VOL-02075-02 PP-00316) (grifou-se)

Essa mesma topografia (referência aos membros do MP antes de Auditores) também foi utilizada pelo STF no seguinte Acórdão em ADI:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC 54 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. MODELO FEDERAL. ARTIGOS 73, § 2º, INCISOS I E II, E 75 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VAGA DESTINADA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS AUDITORES. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE IMPLEMENTA AS CARREIRAS. INÉRCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUANTO À CRIAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL E DOS AUDITORES. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. 1. A nomeação livre dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios pelo Governador dar-se-á nos termos do art. 75 da Constituição do Brasil, não devendo alongar-se de maneira a abranger também as vagas que a Constituição destinou aos membros do Ministério Público e aos auditores. Precedentes. 2. O preceito veiculado pelo artigo 73 da Constituição do Brasil aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do artigo 75. 3. A inércia da Assembléia Legislativa cearense relativamente à criação de cargos e carreiras do Ministério Público Especial e de Auditores que devam atuar junto ao Tribunal de

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Contas estadual consubstancia omissão inconstitucional. 4. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente.” (ADI nº 3.276/CE, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2008).

A propósito, na apreciação da ADI 2.409-4 ES, anotou o Ministro Sydney Sanches que:

(...) é realmente pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, nos Tribunais de Contas, compostos por sete membros, três devem ser nomeados pelo Governador (um dentre membros do Ministério Público, um dentre Auditores, e um de livre escolha) e quatro pela Assembléia Legislativa. Só assim se pode conciliar o disposto nos artigos 73, § 2º, incisos I e II, e 75 da Constituição Federal"

Isto se dá porque o Estado é livre para promover a organização dos seus Poderes e Órgãos Autônomos. Nesse sentido, também prevalece a jurisprudência do STF, conforme evidenciado no seguinte trecho do Voto do Ministro Joaquim Barbosa nos autos da ADI 3688 PE, tratando especificamente sobre a escolha dos conselheiros dos Tribunais de Contas. Veja:

Não se pode esquecer que este Supremo Tribunal Federal já afirmou que o Estado-membro tem liberdade para estabelecer a ordem de escolha de membros de tribunais de contas estaduais. Esse argumento, inclusive, é utilizado nas informações para sustentar a constitucionalidade da lei estadual. Uma norma estadual não pode, no entanto, retardar a transição de um regime constitucional a outro. (STF - ADI: 3688 PE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 11/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08- 2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00330)

Sendo assim, em respeito ao princípio federativo que garante Constitucionalmente e de forma fundamental para o país, a autonomia de Estados-membros, nada obsta que, havendo vacância em cargo de Conselheiro, a vaga originária de indicação do Chefe do Poder Executivo Estadual seja provida primeiramente por membro do Ministério Público que atue no respectivo Tribunal de Contas, uma vez que não existe qualquer vedação no texto constitucional.

Nesse sentido, é válido ressaltar que a escolha dentre os membros do MPC para o cargo de conselheiro é um relevante avanço no caminho ao encontro da evolução das instituições democráticas e das aspirações da sociedade de maior transparência e responsabilidade dos gestores públicos, papel de vocação constitucional atribuído às Cortes de Contas dos Estados.

Isso foi evidenciado pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI 3.688 PE, quando destacou a

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

importância de o TCE contar com membro do Parquet em atuação, registrando também a preocupação pela ausência de Procuradores na composição efetiva dos cargos de Conselheiro:

Observo também o argumento trazido pelas informações e pelo amicus curiae de que desde a promulgação da Constituição de Pernambuco, nunca a clientela do ministério público junto à Corte de Contas foi contemplada. Reconheço a seriedade do argumento e vejo com preocupação a ausência do parquet na composição da Corte de Contas. A CF/1988, ao garantir a presença do ministério público nos tribunais de contas, permitiu um grande avanço na fiscalização de contas no Brasil. A presença do ministério imprime maior legitimidade à atuação das Cortes de Contas.

Em relação ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, é importante registrar que há um adiamento de mais de 32 anos na concretização do modelo constitucional no que tange à proporção exigida para preenchimento das cadeiras de Conselheiros, em razão da ausência de indicação de membros do MP junto ao TCE, até os dias que correm.

Sendo assim, é necessário regulamentar-se o processo de escolha e provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, estabelecendo-se, na quota de escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, a prioridade na seleção de membro do MP junto ao Tribunal, seguido de Auditor e, em terceiro, um de livre escolha, em respeito ao princípio federativo que garante Constitucionalmente e de forma fundamental para o país, a autonomia de Estados-membros.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2022

**Lideranças Partidárias**